



Inês de Melo e Silva Gomes

A protecção do património cultural no âmbito das operações de paz

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-5705\(26\)2019.ic-02](https://doi.org/10.34625/issn.2183-5705(26)2019.ic-02)

Secção I

Investigação Científica*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

A protecção do património cultural no âmbito das operações de paz

The protection of cultural property in the context of peace operations

Inês de Melo e Silva GOMES*

RESUMO: O presente estudo incide sobre a protecção do património cultural no contexto das operações de paz. De modo a abordarmos o tema, procederemos, num momento inicial, ao esclarecimento de dois conceitos essenciais no campo em que nos movemos - os conceitos de *património cultural* e *operações de paz*. De seguida, iremos analisar a questão da aplicabilidade das normas de Direito Internacional Humanitário às forças das Nações Unidas envolvidas em operações de paz, dando conta da evolução registada na matéria; posteriormente, focaremos, de modo particular, a possibilidade de aplicação das normas relativas à protecção do património cultural em caso de conflito armado à actuação de tais formações. Por fim, reflectindo sobre o percurso realizado, apresentaremos as nossas conclusões sobre o problema, o qual se reveste de grande importância na actual sociedade internacional.

PALAVRAS-CHAVE: património cultural; operações de paz; Direito Internacional Humanitário.

ABSTRACT: The present study focuses on the protection of cultural property in the context of peace operations. We will approach the theme starting by the clarification of two essential concepts in the subject we intend to analyse - the notions of *cultural property* and *peace operations*. We will then observe the question of the applicability of International Humanitarian Law to the forces of the United Nations involved in peace operations, taking into account the developments in this matter; afterwards, we will consider, in particular, the possibility of application of the norms concerning the protection of cultural property in the event of armed conflict to the mentioned operations. Finally, reflecting on the previous analysis, we will present our conclusions about the problem dealt with in the article, an issue of great importance in current international society.

KEYWORDS: cultural property; peace operations; International Humanitarian Law.

1. Os conceitos de *património cultural* e *operações de paz*

De forma a iniciarmos o nosso trajecto, afigura-se-nos necessário proceder à clarificação de dois conceitos centrais ao nível da temática que nos guia - *património cultural* e *operações de paz*. Relativamente à expressão *património cultural*¹, diremos que a mesma nos remete para o domínio dos

* Licenciada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre em Direito - Ciências Jurídico-Políticas/ Menção em Direito Internacional Público e Europeu, pela Faculdade

vestígios da evolução do Homem e do modo como este foi experienciando o mundo. Sem descurar a hipótese de configuração de um património cultural em sentido amplo - composto pelos bens culturais e pelos bens naturais -, o conceito de património cultural norteador do nosso trabalho será aquele que tem na cultura e na civilização a sua base². Intimamente relacionada com este conceito encontra-se a noção de *bens culturais*, a qual, tendo sido introduzida pelo Direito Internacional na Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado (de 14 de Maio de 1954) e constando de diplomas internacionais posteriores³, pode ser entendida, relativamente à de *património cultural*, como um outro prisma da mesma realidade⁴. Assim, enquanto esta última nos dá uma ideia de «abertura subjacente à ideia de cultura», de «globalidade»⁵, aquela permite-nos olhar ao património considerando cada um dos elementos que o constituem^{6 7}.

de Direito da Universidade de Coimbra. Doutoranda em Direito - Direito Internacional na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Bolseira da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P.

¹ Cf., sobre o assunto, GOMES, Inês de Melo e Silva. *A Protecção Internacional do Património Cultural em Caso de Conflito Armado*. Dissertação de Mestrado, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Políticas/Menção em Direito Internacional Público e Europeu, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015 (disponível em <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/30151/1/A%20proteccao%20internacional%20do%20patrimoni%20cultural%20em%20caso%20de%20conflito%20armado.pdf> – último acesso a 3 de Janeiro de 2019), pp. 6 a 10, em especial, pp. 6 a 8, cuja exposição seguiremos de perto.

² Vide NABAIS, José Casalta. *Introdução ao Direito do Património Cultural*. 2ª Edição. Coimbra : Almedina, 2010, p. 37. O autor dá-nos conta de exemplos de tratamento unitário do património cultural e natural, referindo, para além das legislações italiana, francesa e alemã, o caso da Convenção da UNESCO relativa à Protecção do Património Mundial Cultural e Natural, estabelecida em Paris, a 16 de Novembro de 1972. Cf., sobre a questão, *ibidem*, pp. 38 a 43.

³ Veja-se a Convenção relativa às Medidas a Adoptar para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação e a Transferência Ilícitas da Propriedade de Bens Culturais (adoptada a 14 de Novembro de 1970, em Paris), bem como a já referida Convenção para a Protecção do Património Mundial Cultural e Natural. Cf. NABAIS, José Casalta. *Introdução...*, *cit.*, p. 20. Vide, também, BARBATI, Carla/CAMMELLI, Marco/SCIULLO, Girolamo (eds.). *Il diritto dei beni culturali*. Bologna : Il Mulino, 2003, p. 25.

⁴ Vide NABAIS, José Casalta. *Introdução...*, *cit.*, p. 20.

⁵ Cf., *ibidem*, pp. 14 e 20.

⁶ *Ibidem*, pp. 14, 20 e 21.

⁷ Aos *bens culturais* subjazem certas características: a imaterialidade, a sociabilidade e a publicidade. Relativamente à imaterialidade, refira-se que o objecto visado pelas normas de protecção de bens culturais não é o suporte físico dos mesmos, mas sim o seu valor cultural, que surge como elemento unificador deste grupo. Quanto à sociabilidade, para que estejamos perante um destes bens torna-se decisivo que a comunidade na qual se inserem – por meio dos órgãos adequados - reconheça a sua função cultural, sendo determinante o desejo manifestado pela comunidade na protecção de tais bens, em detrimento do valor dos bens em si. Dando conta da publicidade dos bens culturais, diremos que, atendendo ao seu valor cultural, estes bens devem ser passíveis de fruição por parte dos diversos membros da comunidade, cabendo ao legislador tomar medidas no sentido da conservação e valorização dos mesmos. Vide, sobre a matéria, NABAIS, José Casalta. *Introdução...*, *cit.*, pp. 48 e 49, e BARBATI, Carla/CAMMELLI, Marco/SCIULLO, Girolamo (eds.). *Il diritto...*, *cit.*, pp. 41 e 42. Importa ainda alertar para a

Aludindo, agora, ao conceito de *operações de paz*, utilizamos a expressão como modo de designar as operações levadas a cabo pela Organização das Nações Unidas (ONU) com base no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas – operações de “imposição da paz” (*peace enforcement*)⁸ –, assim como aquelas que, não encontrando apoio no texto da Carta, se foram desenvolvendo, na prática, enquanto operações de “manutenção da paz” (*peacekeeping*). Estas duas categorias de operações de paz apresentam características diversas: enquanto as operações de “imposição da paz” são constituídas como missões de combate, prevendo-se a possibilidade de recurso à força armada na condução do respectivo mandato, as operações de “manutenção da paz” baseiam-se, antes, numa lógica de consenso, apenas se realizando com o acordo do Estado de acolhimento – ou, quando relevante, com o acordo de outras entidades envolvidas no conflito –, estando o recurso à força, por parte de

diversidade do património cultural. Com efeito, dentro do largo campo de bens culturais, podemos identificar: bens culturais materiais nos quais os valores culturais não possuem autonomia face ao respectivo suporte físico, móvel ou imóvel (v.g., património arquitectónico, artístico ou arqueológico); bens culturais materiais cujo suporte material é fungível - podendo, pois, ser substituído (v.g., património cultural fotográfico, fonográfico ou audiovisual), e bens culturais sem suporte material (v.g., património etnográfico e antropológico). Nestes termos, cf. NABAIS, José Casalta. *Introdução...*, *cit.*, pp. 52 e 54.

⁸ O Capítulo VII da Carta das Nações Unidas prevê a acção do Conselho de Segurança perante situações de ameaça da paz, ruptura da paz ou de acto de agressão, estabelecendo o Art. 42.º a possibilidade de utilização da força armada como forma de «manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais». Porém, a guerra fria constituiu um óbice à conclusão de acordos especiais, com base nos Arts. 43.º e 48.º, tendentes à formação de um exército internacional independente dos Estados-Membros da ONU e colocado sob a esfera de actuação do Conselho de Segurança. Deste modo, tem-se verificado, na prática internacional, uma legitimação, por parte deste órgão das Nações Unidas – através de resoluções –, de acções militares levadas a cabo por um mais Estados – operando, às vezes, no seio de organizações regionais –, ao invés de acções realizadas por decisão do próprio Conselho de Segurança, como contemplado no Art. 42.º. *Vide*, sobre o assunto, ALMEIDA, Francisco Ferreira de. *Direito Internacional Público*. 2ª Edição. Coimbra : Coimbra Editora, 2003, pp. 312 e 313.

tais formações, limitado às situações de legítima defesa⁹ ¹⁰. Identificada, em linhas gerais, a realidade abordada, abeirar-nos-emos agora da questão da aplicabilidade das normas de Direito Internacional Humanitário¹¹ às forças envolvidas em operações de paz.

2. A aplicabilidade das normas de Direito Internacional Humanitário às forças envolvidas em operações de paz

De forma a sabermos se as normas de protecção do património cultural em situações de conflito armado encontram aplicação relativamente à actuação

⁹ Cf. SHRAGA, Daphna. The United Nations as an Actor Bound by International Humanitarian Law. *International Peacekeeping*, Summer 1998, Vol. 5, Issue 2, pp. 64 – 81, p. 65. Sobre as diferenças entre as categorias enunciadas, vide CONDORELLI, Luigi. Conclusions générales. In CONDORELLI, Luigi/LA ROSA, Anne-Marie/SCHERRER, Sylvie (dir.). *Les Nations Unies et le droit international humanitaire / The United Nations and international humanitarian law - Actes du Colloque international à l'occasion du cinquantième anniversaire de l'ONU (Genève - 19, 20 et 21 octobre 1995)*. Paris: Éditions Pedone, pp. 445 – 474, p. 449, GREENWOOD, Christopher. International Humanitarian Law and United Nations Military Operations. *Yearbook of International Humanitarian Law*, December 1998, Vol. 1, pp. 3 – 34, p. 10, PORRETTO, Gabriele/VITÉ, Sylvain. *The application of international humanitarian law and human rights law to international organisations*. Centre Universitaire de Droit International Humanitaire / University Centre for International Humanitarian Law, Research Paper Series / Collection des travaux de recherche, N.º 1 / 2006 (disponível em http://www.iihl.org/wp-content/uploads/2018/03/Application_of_IHL-and-H-rights-law.pdf – último acesso a 3 de Janeiro de 2019), p. 20, e AUWERA, Sigrid Van der. Peace Operations and the Protection of Cultural Property During and After Armed Conflict. *International Peacekeeping*, February 2010, Vol. 17, Issue 1, pp. 3 – 16, N. 5, p. 15.

¹⁰ Especificando os conceitos de «*peace-keeping*», «*wider peace-keeping*», «*peace-enforcement*» e «*enforcement*», cf. HAMPSON, Françoise. States' military operations authorized by the United Nations and international humanitarian law. In CONDORELLI, Luigi/LA ROSA, Anne-Marie/SCHERRER, Sylvie (dir.). *Les Nations Unies...*, cit., pp. 371 – 426, pp. 375 a 379. Sobre as operações de manutenção da paz, vide ainda ALMEIDA, Francisco Ferreira de. *Direito Internacional...*, cit., pp. 313 e 314, MACHADO, Jónatas E. M.. *Direito Internacional – Do paradigma clássico ao pós-11 de Setembro*. 4ª Edição. Coimbra : Coimbra Editora, 2013, pp. 735 e 736, PALWANKAR, Umesh, Applicabilité du droit international humanitaire aux Forces des Nations Unies pour le maintien de la paix. *Revue Internationale de la Croix-Rouge*, Mai-Juin 1993, Vol. 75, N.º 801, pp. 245 – 259, pp. 246 e 247, e EMANUELLI, Claude. Les forces des Nations Unies et le droit international humanitaire. In CONDORELLI, Luigi/LA ROSA, Anne-Marie/SCHERRER, Sylvie (dir.). *Les Nations Unies...*, cit., pp. 345 – 370, pp. 351 e 352. Como veremos mais adiante, tem-se verificado, na prática internacional, uma diluição das fronteiras entre as duas categorias de operações de paz enunciadas.

¹¹ Utilizamos a expressão “Direito Internacional Humanitário” como meio de designar o ramo de Direito Internacional Público que abarca as normas respeitantes à protecção das vítimas dos conflitos armados – o “Direito de Genebra” – e aquelas relativas aos meios e métodos utilizados nos combates (o “Direito da Haia”). Não olvidamos, no entanto, que tal expressão é usada, por vezes, como sinónimo de “Direito de Genebra”, reservando-se, então, para o conjunto dos Direitos de Genebra e da Haia a designação de “Direito dos Conflitos Armados”. Cf., sobre o assunto, CARMONA, Mafalda. Conflitos armados não internacionais - em especial, o problema dos crimes de guerra. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 2001, Vol. 42, N.º1, pp. 361 – 477, pp. 364 e 365. Sobre o significado da expressão “Direito Internacional Humanitário”, vide, igualmente, KALSHOVEN, Frits. The Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict within the Framework of International Humanitarian Law. *MUSEUM International*, December 2005, Vol. 57, N.º 228, Issue 4, pp. 61 – 70, pp. 61 e 62.

das forças que se inserem em operações de paz, revela-se essencial a abordagem da questão mais vasta da aplicabilidade das normas de Direito Internacional Humanitário àquelas formações. E se, actualmente, a resposta a esta questão se mostra afirmativa, tal é fruto de uma evolução da qual importa dar conta, ainda que sumariamente. Referiremos, em primeiro lugar, que a Organização das Nações Unidas possui personalidade jurídica internacional, surgindo, pois, como sujeito de direitos e obrigações internacionais. Tal foi reconhecido pelo Tribunal Internacional de Justiça em 1949¹², instância que, todavia, sublinhou o carácter funcional daquela personalidade – a qual se encontra dependente dos fins e das funções da organização, tal como presentes, explícita ou implicitamente, no documento constitutivo e desenvolvidos na prática¹³. Esta asserção pode levar-nos a afirmar a vinculação das forças participantes em operações de paz às normas “de Direito Internacional Humanitário, quando envolvidas em confrontos equivalentes a conflitos armados, no âmbito dos fins da ONU – no caso, a manutenção da paz e da segurança internacionais – e das suas funções – a saber, o poder de usar a força militar¹⁴. No entanto, a aplicabilidade de tais normas às operações de paz – *maxime*, no que às operações de manutenção da paz respeita – não foi desde logo reconhecida pela Organização das Nações Unidas.

A posição da ONU relativamente à aplicabilidade das normas de Direito Internacional Humanitário às forças de manutenção da paz ergueu-se em resposta à posição avançada pelo Comité Internacional da Cruz Vermelha, o qual afirmou, continuamente, a sujeição de tais forças às normas contidas nas Convenções de Genebra e às regras de Direito Internacional Humanitário costumeiro. De acordo com o Comité, estas normas vinculariam todos os Estados e todas as forças envolvidas em conflitos armados,

¹² Vide *Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations*, Advisory Opinion, 11 April 1949 (disponível em <https://www.icj-cij.org/files/case-related/4/004-19490411-ADV-01-00-EN.pdf> – último acesso a 3 de Janeiro de 2019), pp. 175-180.

¹³ Cf. *Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations*, Advisory Opinion, 11 April 1949, p. 180. Cf. SHRAGA, Daphna. *The United Nations as an Actor...*, *cit.*, pp. 64 e 65. Cf., igualmente, EMANUELLI, Claude. *Les forces des Nations Unies...*, *cit.*, pp. 349 e 350, GREENWOOD, Christopher. *International Humanitarian Law...*, *cit.*, p. 16, PORRETTO, Gabriele/VITÉ, Sylvain. *The application of international humanitarian law...*, *cit.*, pp. 17 e 18, e AUWERA, Sigrid Van der. *Peace Operations...*, *cit.*, p. 7.

¹⁴ Cf. PORRETTO, Gabriele/VITÉ, Sylvain. *The application of international humanitarian law...*, *cit.*, p. 18.

independentemente da natureza do conflito, do estatuto jurídico das partes ou dos territórios em questão; assim, deveriam ser também tidas como vinculativas relativamente a uma organização universal estabelecida pelos Estados, embora com os ajustamentos que se revelassem necessários. Face a esta argumentação, a ONU negou a possibilidade de as forças de manutenção de paz serem vistas como “partes” em conflitos ou como “Potências” para efeito das Convenções de Genebra; do mesmo modo, afirmou a impossibilidade de resposta da organização face a muitas das obrigações plasmadas nas referidas Convenções – em virtude dos seus poderes limitados –, apontando ainda o facto de as Convenções não preverem a participação de organizações internacionais como suporte da impossibilidade de a organização se tornar parte dos diplomas¹⁵.

Apesar dos argumentos mobilizados, a Organização das Nações Unidas assumiu a obrigação, por parte das forças envolvidas em operações de manutenção da paz, de observância e respeito dos «princípios e espírito» das convenções internacionais de carácter geral aplicáveis à conduta do pessoal militar. Tal referência consta de diversos conjuntos de regras de empenhamento (*rules of engagement*) elaboradas no seio da ONU¹⁶, bem como do Modelo que serve de base aos acordos entre as Nações Unidas e os Estados-Membros que contribuem com pessoal e equipamento para as operações de manutenção da paz (1991)¹⁷. Este último documento menciona, de forma expressa, as Convenções de Genebra de 1949, os seus Protocolos Adicionais de 1977 e – o que se reveste de grande relevo no contexto em que nos movemos – a Convenção de 1954 relativa à Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado¹⁸.

¹⁵ Seguimos, de perto, a exposição de Daphna Shraga em SHRAGA, Daphna. *The United Nations as an Actor...*, cit., pp. 66 e 67. Sobre as perspectivas do Comité Internacional da Cruz Vermelha e da ONU relativamente à aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário às forças das Nações Unidas para a manutenção da paz, vide PALWANKAR, Umesh. *Applicabilité du droit international humanitaire...*, cit., pp. 248 a 251.

¹⁶ Vide PORRETTO, Gabriele/VITÉ, Sylvain. *The application of international humanitarian law...*, cit., p. 21.

¹⁷ Vide PORRETTO, Gabriele/VITÉ, Sylvain. *The application of international humanitarian law...*, cit., p. 21, e SHRAGA, Daphna. *The United Nations as an Actor...*, cit., pp. 67 e 68.

¹⁸ Cf. *Model agreement between the United Nations and Member States contributing personnel and equipment to the United Nations peace-keeping operations*, U.N. Doc. A/46/185, 23 May 1991, Annex (disponível em http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/46/185 – último acesso a 3 de Janeiro de 2019), § 28. Vide GREENWOOD, Christopher. *International Humanitarian Law...*, cit., p. 21, e AUWERA, Sigrid Van der. *Peace Operations...*, cit., pp. 7 e 8.

Importa ainda aludir, neste quadro, ao Acordo entre as Nações Unidas e o governo da República do Ruanda relativo ao Estatuto da Missão de Assistência das Nações Unidas para o Ruanda (UNAMIR), o qual, no seu Art. 7.º, contempla a obrigação das Nações Unidas de assegurar que a UNAMIR desenvolva as suas operações com pleno respeito pelos «princípios e espírito» das convenções internacionais de carácter geral aplicáveis à conduta do pessoal militar, referindo, igualmente, as Convenções de Genebra de 1949, os seus Protocolos Adicionais de 1977 e a Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado¹⁹. Este preceito foi reproduzido, posteriormente, em vários Acordos relativos aos Estatutos das Forças (SOFAs)²⁰, sendo que os mais recentes apresentam, no seu texto, uma fórmula algo diferente – aludindo aos «princípios e regras» e não já aos «princípios e espírito» das ditas convenções²¹.

Continuando o nosso percurso, foquemo-nos, agora, na Convenção sobre a Segurança do Pessoal das Nações Unidas e Pessoal Associado, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução n.º49/59, de 9 de Dezembro de 1994. Segundo o Art. 1.º-c) do diploma, uma «[o]peração das Nações Unidas» é «uma operação criada por um órgão competente das Nações Unidas, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, e executada sob a autoridade e o controlo das Nações Unidas»²². No entanto, de

¹⁹ Cf. *United Nations and Rwanda – Agreement on the status of the United Nations Assistance Mission for Rwanda (UNAMIR)*. Signed at New York on 5 November 1993 (disponível em <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201748/volume-1748-I-30482-English.pdf> – último acesso a 3 de Janeiro de 2019). Cf. SHRAGA, Daphna. *The United Nations as an Actor...*, cit., p. 68 e N. 16, p. 78, GREENWOOD, Christopher. *International Humanitarian Law...*, cit., p. 21, SHRAGA, Daphna. *UN Peacekeeping Operations: Applicability of International Humanitarian Law and Responsibility for Operations-Related Damage*. *American Journal of International Law*, April 2000, Vol. 94, No. 2, pp. 406 – 412, p. 407, e AUWERA, Sigrid Van der. *Peace Operations...*, cit., p. 8.

²⁰ Vide SHRAGA, Daphna. *The United Nations as an Actor...*, cit., N. 16, p. 78, e GREENWOOD, Christopher. *International Humanitarian Law...*, cit., p. 22. Os Acordos relativos aos Estatutos das Forças (*Status of Forces Agreements – SOFAs*) definem o estatuto jurídico do pessoal dos Estados e organizações intervenientes nas operações e dos bens situados no território do respectivo Estado de acolhimento. Cf., sobre a matéria, BALEIZÃO, Rui Manuel Ferreira. *Os Constrangimentos Legais ao Emprego da Artilharia nas Operações em Áreas Edificadas*. *Revista Militar*, Janeiro de 2011, N.º 2508, pp. 49 - 82 (disponível em http://www.revistamilitar.pt/artigo.php?art_id=626 – último acesso a 3 de Janeiro de 2019).

²¹ Vide AUWERA, Sigrid Van der. *Peace Operations...*, cit., p. 8.

²² Adoptamos, aqui, a tradução portuguesa da Convenção presente na Resolução da Assembleia da República n.º39/98, aprovada em 14 de Maio de 1998 e publicada no Diário da República N.º185/1998, Série I-A, de 12 de Agosto de 1998 - a qual aprova, para ratificação, a Convenção sobre a Segurança do Pessoal da Nações Unidas e Pessoal Associado.

acordo com o Art. 2.º/2 da Convenção, a mesma não se aplica às operações das Nações Unidas autorizadas pelo Conselho de Segurança como medidas coercitivas com base no Capítulo VII da Carta da ONU «em que quaisquer elementos do pessoal estejam empenhados como combatentes contra forças armadas organizadas» e às quais «se aplique o direito internacional de conflitos armados». O Art. 20.º do diploma, por sua vez, estabelece que «[n]enhuma disposição da [...] Convenção» afectará a «aplicabilidade do direito humanitário internacional e dos princípios universalmente reconhecidos dos direitos humanos, tal como previstos em documentos internacionais relativos à protecção das operações das Nações Unidas e do pessoal das Nações Unidas e pessoal associado ou à responsabilidade desse pessoal pelo respeito desse direito e desses princípios» - alínea a).

Muitas dúvidas se levantaram relativamente a estes preceitos e o seu conteúdo foi objeto de diversas críticas²³. Não sendo nossa intenção abordar a problemática de forma aprofundada, deixaremos apenas duas notas sobre o assunto. Em primeiro lugar, a referência efectuada, no Art. 1.º-c), à «autoridade» e «controlo» das Nações Unidas, em vez da utilização da expressão «comando e controlo» - usada para aludir às situações nas quais a Organização das Nações Unidas assume a direcção política e o comando operacional exclusivo das operações -, deixa em aberto a questão de saber se uma operação levada a cabo por Estados-Membros da ONU sob autorização da organização se encontra abrangida pela definição²⁴. Em segundo lugar, do Art. 2.º/2 ressalta a ideia de que o regime estabelecido pela Convenção e as normas de Direito Internacional Humanitário se excluem mutuamente²⁵. Assim, se o preceito se posiciona no sentido da aplicação do Direito Internacional Humanitário nas situações contempladas pelo Art. 2.º/2 – ou seja, quando estejam em causa operações autorizadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas com apoio no Capítulo VII da Carta da ONU, nas quais os elementos do pessoal actuem como combatentes em conflitos armados –, o mesmo leva-nos, também, a considerar a inaplicabilidade das normas de Direito

²³ Cf., a este respeito, EMANUELLI, Claude. *Les forces des Nations Unies...*, *cit.*, pp. 354 a 356, CONDORELLI, Luigi. *Conclusions...*, *cit.*, pp. 455 a 457, e SHRAGA, Daphna. *The United Nations as an Actor...*, *cit.*, pp. 74 a 76.

²⁴ *Vide* SHRAGA, Daphna. *The United Nations as an Actor...*, *cit.*, p. 75.

²⁵ Cf. GREENWOOD, Christopher. *International Humanitarian Law...*, *cit.*, p. 25.

Internacional Humanitário relativamente às forças envolvidas em operações de manutenção da paz – abrangidas pelo regime da Convenção. O Art. 20.º-a) do diploma, contudo, admite a convivência entre os dois regimes²⁶, ao declarar que nenhuma disposição da Convenção afectará a aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário, aludindo mesmo à «responsabilidade» do pessoal das Nações Unidas e pessoal associado pelo respeito de tais normas.

Decorridos quase cinco anos sobre a adopção da referida Convenção, um passo de monta foi dado no sentido do cumprimento das normas de Direito Internacional Humanitário por parte das forças inscritas em operações de paz das Nações Unidas. Referimo-nos ao Boletim do então Secretário-Geral da ONU – Kofi Annan – de 6 de Agosto de 1999 relativo, justamente, à «Observância do direito internacional humanitário pelas forças das Nações Unidas»²⁷. O documento é vinculativo para os membros das forças que integram operações conduzidas sob comando e controlo das Nações Unidas, quando e enquanto os mesmos se encontrem envolvidos em situações de conflito armado como combatentes²⁸. Aplica-se, pois, às operações de imposição da paz estabelecidas de acordo com o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, bem como às operações de manutenção da paz nas quais o uso da força é permitido em legítima defesa²⁹. As instruções contidas no Boletim reflectem os princípios essenciais presentes nas Convenções de Genebra de 1949 e nos seus Protocolos Adicionais, bem como na Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado³⁰, os quais se encontram divididos em cinco categorias: protecção da população civil, meios e métodos de combate, tratamento de civis e de pessoas fora de combate,

²⁶ Vide SHRAGA, Daphna. *The United Nations as an Actor...*, *cit.*, p. 75.

²⁷ O referido Boletim (disponível em http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=ST/SGB/1999/13 – último acesso a 3 de Janeiro de 2019) baseia-se nas conclusões apresentadas por um grupo de peritos reunidos sob a égide do Comité Internacional da Cruz Vermelha, que, desde 1995, se dedicaram à discussão da aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário às forças da ONU. Tais encontros visavam a elaboração de uma lista de normas de Direito Internacional Humanitário aplicáveis às operações de manutenção da paz e de imposição da paz, a serem instruídas em programas de treino das forças disponibilizadas pelos Estados – cf. SHRAGA, Daphna. *UN Peacekeeping Operations...*, *cit.*, p. 407.

²⁸ Cf. SHRAGA, Daphna. *UN Peacekeeping Operations...*, *cit.*, pp. 408 e 409, bem como PORRETTO, Gabriele/VITÉ, Sylvain. *The application of international humanitarian law...*, *cit.*, pp. 23 e 24.

²⁹ Cf. SHRAGA, Daphna. *UN Peacekeeping Operations...*, *cit.*, p. 409.

³⁰ Cf. SHRAGA, Daphna. *UN Peacekeeping Operations...*, *cit.*, p. 408.

tratamento de pessoas sob detenção, e protecção dos feridos, doentes e pessoal médico e humanitário³¹. Este diploma veio, assim, concretizar a vaga fórmula adoptada anteriormente pela ONU – «princípios e espírito»³² –, adaptando as normas de Direito Internacional Humanitário às especificidades da Organização das Nações Unidas³³.

Exposta, em traços gerais, a evolução que se foi traçando no sentido da aplicação do Direito Internacional Humanitário à actuação das forças presentes em operações de paz, apresentamos uma conclusão geral sobre o tema: sempre que tais forças se vejam envolvidas em conflitos armados como combatentes, deverão as normas de Direito Internacional Humanitário encontrar aplicação, com as adaptações que sejam devidas em virtude das especificidades da ONU³⁴. Neste âmbito, resta-nos, por fim, alertar para o esbatimento da distinção entre as duas categorias de operações de paz acima enunciadas – operações de imposição da paz e operações de manutenção da paz. Tradicionalmente, a possibilidade de as formações participantes em operações de paz se envolverem em conflitos armados enquanto combatentes encontrava-se quase circunscrita às hipóteses em que tais operações se inscreviam no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas (operações de imposição da paz) – prevendo o respectivo mandato a possibilidade do uso da força. A prática internacional veio, porém, demonstrar que as operações de manutenção da paz – cujas formações, em princípio, apenas recorrem à força armada em situações de legítima defesa³⁵ – têm, por vezes, necessidade de

³¹ Vide PORRETTO, Gabriele/VITÉ, Sylvain. *The application of international humanitarian law...*, cit., p. 23, e SHRAGA, Daphna. *UN Peacekeeping Operations...*, cit., p. 408.

³² Cf. SHRAGA, Daphna. *UN Peacekeeping Operations...*, cit., p. 408.

³³ Vide PORRETTO, Gabriele/VITÉ, Sylvain. *The application of international humanitarian law...*, cit., p. 25.

³⁴ Neste sentido, vide SHRAGA, Daphna. *The United Nations as an Actor...*, cit., p. 65 e p. 77.

³⁵ É importante realçar que o conceito de legítima defesa foi interpretado, pelas Nações Unidas, em sentido amplo. De facto, o Secretário-Geral da Organização afirmou que o mesmo abrangia situações nas quais pessoas armadas tentassem, por meio da força, impedir os militares das Nações Unidas de levar a cabo o seu mandato. Vide, neste domínio, o Relatório do Secretário-Geral concernente à situação na Bósnia-Herzegovina e às operações da Força de Protecção das Nações Unidas (*United Nations Protection Force* - UNPROFOR) de 10 de Setembro de 1992 - U.N. Doc. S/24540 (10 September 1992) (disponível em http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/24540 – último acesso a 3 de Janeiro de 2019), §9, bem como o Relatório relativo à implementação da Resolução 425 (1978) do Conselho de Segurança, a qual constituiu a Força Interina das Nações Unidas no Líbano (*United Nations Interim Force in Lebanon* - UNIFIL) - U.N. Doc. S/12611 (19 March 1978) (disponível em http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/12611 – último acesso a 3 de Janeiro

utilizar a força no decurso das suas missões³⁶; quando tal suceda, as forças activamente envolvidas em conflitos armados deverão, pois, respeitar as normas de Direito Internacional Humanitário pertinentes.

3. A aplicabilidade das normas de protecção do património cultural em caso de conflito armado às forças envolvidas em operações de paz

Afirmada, em termos gerais, a aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário às forças intervenientes em operações de paz, propomo-nos verificar quais as normas que, no quadro específico da protecção do património cultural em caso de conflito armado, se aplicam a tais forças. Neste contexto, assinalamos o facto de a supramencionada cláusula alusiva aos «princípios e espírito» das convenções internacionais de carácter geral aplicáveis à conduta do pessoal militar – constante de diversos diplomas elaborados no seio da ONU relativos a operações de paz – ser acompanhada de uma referência à Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado. De entre as disposições constantes da Convenção, destaca-se o Art. 4.º, relativo ao respeito pelos bens culturais. Assumindo a aplicabilidade de tal preceito às

de 2019), §4-d). Cf. GREENWOOD, Christopher. *International Humanitarian Law...*, *cit.*, p. 11, e SHRAGA, Daphna. *The United Nations as an Actor...*, *cit.*, N. 6, p. 77.

³⁶ Cf. AUWERA, Sigrid Van der. *Peace Operations...*, *cit.*, p. 8. Sobre o assunto, *vide* SHRAGA, Daphna. *The United Nations as an Actor...*, *cit.*, p. 66, e N. 10, 11 e 12, pp. 77 e 78. A autora aborda situações da vida internacional que revelam o enfraquecimento da distinção entre as operações baseadas no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas e as operações de manutenção da paz. A diluição da referida distinção tem-se manifestado de diferentes modos: através da alteração de operações – passando-se de uma acção de *peacekeeping* para uma actuação de *enforcement* (caso da Somália) –, por meio da transformação de operações de manutenção da paz em operações híbridas, com elementos de *peacekeeping* e de *enforcement action* (caso da Bósnia-Herzegovina), ou mediante a convivência entre operações de manutenção da paz tradicionais e operações temporárias com apoio no Capítulo VII da Carta da ONU (referindo, neste contexto, as situações do Ruanda e do Haiti). Aludindo à expressão «operações híbridas», *vide* EMANUELLI, Claude. *Les forces des Nations Unies...*, *cit.*, p. 352. Note-se que, a partir dos anos 90 do séc. XX, ganhou força a concepção integrada das operações de paz, a qual alerta para a multidimensionalidade de tais operações, referindo-se as vertentes militar, política, humanitária, de polícia civil ou eleitoral. Esta perspectiva surge-nos no documento *Uma Agenda para a Paz*, elaborado, em 1992, pelo então Secretário-Geral da ONU, Boutros Boutros-Ghali – cf. *An Agenda for Peace – Preventive diplomacy, peacemaking and peace-keeping*, Report of the Secretary-General, U.N. Doc. A/47/277-S/24111 (1992) (disponível em http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=a/47/277 – último acesso a 3 de Janeiro de 2019). Cf., a este respeito, SHRAGA, Daphna. *UN Peacekeeping Operations...*, *cit.*, p. 412, e COURTEN, Jean de. *Le Comité international de la Croix-Rouge et l'action des Nations Unies dans les conflits armés*. In CONDORELLI, Luigi/LA ROSA, Anne-Marie/SCHERRER, Sylvie (dir.). *Les Nations Unies...*, *cit.*, pp. 339 – 344, p. 340. Dando conta da complexidade das operações de paz e das diversas missões que lhes subjazem, *vide* MACHADO, Jónatas E. M.. *Direito Internacional...*, *cit.*, p. 736.

forças envolvidas em operações de paz, afirmaremos que as mesmas não poderão utilizar os bens culturais presentes no território onde se desenrolam as ditas operações de modo a expô-los a «uma possível destruição ou deterioração em caso de conflito armado», devendo, igualmente, «abster-se de qualquer acto de hostilidade em relação a esses bens» (Art. 4.º/1, *in fine*)³⁷; o levantamento destas obrigações apenas se admite quando tal seja exigido, de forma imperativa, por necessidade militar - Art. 4.º/2. Seguindo o preceituado no Art. 4.º/3 da Convenção, está ainda vedado às forças das operações de paz a prática de qualquer acto de roubo, pilhagem ou desvio de bens culturais, assim como a execução de qualquer acto de vandalismo em relação a esses bens.

As normas indicadas foram já consideradas normas costumeiras, aplicáveis em situações de conflito armado internacional e não internacional³⁸. A este respeito, importa referir o estudo relativo ao Direito Internacional Humanitário Consuetudinário elaborado sob a égide do Comité Internacional da Cruz Vermelha³⁹, no qual figuram, como regras de Direito internacional geral, a proibição de direccionar ataques contra bens de grande importância para o património cultural dos povos – ressalvada, porém, a excepção da necessidade militar imperativa⁴⁰ –, a proibição de utilização de bens culturais para fins militares – figurando, também, aqui, a reserva da necessidade militar

³⁷ Adoptamos, aqui, a tradução portuguesa do texto da Convenção dada pela Resolução da Assembleia da República n.º26/2000, aprovada em 2 de Dezembro de 1999 e publicada no Diário da República N.º76/2000, Série I-A, de 30 de Março de 2000 – a qual aprova, para ratificação, a Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado.

³⁸ A questão de saber se a intervenção das forças das Nações Unidas em situações de conflito armado interno dá origem à internacionalização do conflito – e à consequente mobilização das normas de Direito Internacional Humanitário aplicáveis aos conflitos armados internacionais – tem sido muito debatida. Pendendo para uma resposta afirmativa, *vide* SHRAGA, Daphna. *The United Nations as an Actor...*, *cit.*, pp. 73 e 74, bem como AUWERA, Sigrid Van der. *Peace Operations...*, *cit.*, p. 9. Sobre o assunto, cf. PORRETTO, Gabriele/VITÉ, Sylvain. *The application of international humanitarian law...*, *cit.*, pp. 35 a 38, GREENWOOD, Christopher. *International Humanitarian Law...*, *cit.*, pp. 25 e 26, e EMANUELLI, Claude. *Les forces des Nations Unies...*, *cit.*, pp. 357 e 358.

³⁹ *Vide* HENCKAERTS, Jean-Marie/DOSWALD-BECK, Louise (eds.). *Customary International Humanitarian Law - Volume I: Rules / Volume II: Practice (Part 1/Part 2)*. International Committee of the Red Cross. Cambridge University Press, 2005. Esta obra encontra-se disponível em <https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/customary-international-humanitarian-law-i-icrc-eng.pdf> (Volume I) e <https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/customary-international-humanitarian-law-ii-icrc-eng.pdf> (Volume II) - último acesso a 3 de Janeiro de 2019. Aludindo à referida obra, *vide* AUWERA, Sigrid Van der. *Peace Operations...*, *cit.*, pp. 10 e 11

⁴⁰ Cf. HENCKAERTS, Jean-Marie/DOSWALD-BECK, Louise (eds.). *Customary International Humanitarian Law - Volume I: Rules...*, *cit.*, Rule 38. *Attacks Against Cultural Property - B.*, pp. 127 a 130, e *Volume II: Practice...*, *cit.*, A. *Attacks Against Cultural Property*, pp. 723 a 779. *Vide*, a este respeito, https://ihl-databases.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1_rul_rule38 e https://ihl-databases.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v2_rul_rule38 (último acesso a 3 de Janeiro de 2019).

imperativa⁴¹ –, e a proibição da prática de actos de roubo, pilhagem ou desvio de bens culturais de grande importância para o património cultural dos povos, ou a adopção de actos de vandalismo contra tais bens⁴².

Neste campo, revela-se, igualmente, de grande interesse o já referido Boletim do Secretário-Geral da ONU de 6 de Agosto de 1999 respeitante à «Observância do direito internacional humanitário pelas forças das Nações Unidas». Com efeito, o Art. 6.6 do documento – inserido na Secção 6, dedicada aos meios e métodos de combate – estabelece a proibição, para as forças das Nações Unidas, de dirigir ataques contra monumentos de arte, arquitectura ou história, sítios arqueológicos, obras de arte, lugares de culto e museus e livrarias que constituam património cultural ou espiritual dos povos. A disposição determina também o dever, por parte das forças das Nações Unidas, de, na sua área de operação, não fazerem uso de bens culturais ou dos seus acessos imediatos para fins passíveis de os expor a destruição ou danificação. Por fim, estabelece a proibição dos actos de roubo, pilhagem e desvio de bens culturais, bem como de qualquer acto de vandalismo dirigido contra tais bens⁴³. Este preceito, correspondente, quase na íntegra, às mencionadas normas da Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, veio reforçar a ideia da sujeição das forças inseridas em operações de paz das Nações Unidas à obrigação de respeito pelos bens culturais.

Afirmado este dever de respeito, importa, agora, verificar se recai, sobre as ditas forças, uma obrigação de actuar perante a existência de violações contra bens culturais, levadas a cabo por outros intervenientes no conflito. Analisando a Convenção de 1954, tal obrigação parece decorrer do Art. 4.^o/₃⁴⁴. De facto, segundo esta norma, as «Altas Partes Contratantes» comprometem-se «a

⁴¹ Cf. HENCKAERTS, Jean-Marie/DOSWALD-BECK, Louise (eds.). *Customary International Humanitarian Law - Volume I: Rules...*, cit., Rule 39. Use of Cultural Property for Military Purposes, pp. 131 e 132, e *Volume II: Practice...*, cit., B. Use of Cultural Property for Military Purposes, pp. 779 a 790. Vide, a este respeito, https://ihl-databases.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1_rul_rule39 e https://ihl-databases.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v2_rul_rule39 (último acesso a 3 de Janeiro de 2019).

⁴² Cf. HENCKAERTS, Jean-Marie/DOSWALD-BECK, Louise (eds.). *Customary International Humanitarian Law - Volume I: Rules...*, cit., Rule 40. Respect for Cultural Property - B., pp. 132 a 135, e *Volume II: Practice...*, cit., C. Respect for Cultural Property, pp. 790 a 803. Vide, a este respeito, https://ihl-databases.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1_rul_rule40 e https://ihl-databases.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v2_rul_rule40 (último acesso a 3 de Janeiro de 2019).

⁴³ Cf. AUWERA, Sigrid Van der. *Peace Operations...*, cit., p. 11.

⁴⁴ Vide, *ibidem*, p. 12.

proibir, a prevenir e, caso seja necessário, a fazer cessar» os actos de roubo, pilhagem e desvio de bens culturais, assim como os actos de vandalismo relativos a estes bens. Aplicando a disposição, por analogia, à actuação das formações que integram as operações de paz, resulta claro o dever de intervenção das mesmas face à ocorrência de violações ao preceito, dele transparecendo, até, uma obrigação de prevenir tais infracções. No entanto, não podemos olvidar as circunstâncias inerentes ao desenvolvimento das operações de paz; estando em causa operações tradicionais de manutenção da paz, os meios disponíveis para impedir condutas dirigidas contra bens culturais serão, possivelmente, muito escassos. Por outro lado, é essencial considerar o mandato e as regras de empenhamento estipuladas para cada operação, os quais poderão não comportar o uso da força enquanto forma de repressão de actos contra bens culturais⁴⁵. Assim, consideramos que os riscos de destruição de bens culturais devem ser tidos em conta aquando da concepção dos mandatos das operações de paz, sendo fundamental que os mesmos contemplem, quando tal se revele adequado, a possibilidade de intervenção das referidas forças contra violações tendo por objecto o património cultural.

4. Conclusão

Percorrido o caminho que nos propusemos realizar, importa que sobre ele reflectamos, de modo a podermos expor as nossas conclusões sobre o tema versado. Se, numa primeira fase, verificámos a aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário às forças das Nações Unidas intervenientes em operações de paz, num segundo momento, sustentámos a obrigação, por parte destas formações, de respeitar os bens culturais situados no território onde desenvolvem as suas actuações. Neste domínio, afirmámos ainda a existência de um dever de intervenção, por parte das referidas formações, face a actos de roubo, pilhagem, desvio e vandalismo de bens culturais, e, até, de uma obrigação

⁴⁵ Cf. AUWERA, Sigrid Van der. *Peace Operations...*, *cit.*, p. 13. Christopher Greenwood afirma que, em face de violações do Direito Internacional Humanitário, as forças de manutenção da paz têm o direito de actuar, sendo, porém, mais difícil defender a existência de um dever nesse sentido – *vide* GREENWOOD, Christopher. *International Humanitarian Law...*, *cit.*, pp. 32 e 33. Para o autor, a existência de tal obrigação depende do seu reconhecimento, pelo Conselho de Segurança e pelos principais Estados envolvidos, na altura do estabelecimento da operação e da determinação dos níveis de força e da natureza do equipamento a facultar à formação – *ibidem*, p. 33

de prevenção destas infracções. Todavia, reconhecemos que a efectivação de uma conduta preventiva e repressiva de violações dirigidas contra bens culturais se encontra dependente da previsão, por parte dos mandatos das operações de paz, da possibilidade do uso da força enquanto meio de protecção do património cultural, quando tal se revele pertinente.

O património cultural desempenha um papel essencial na compreensão da nossa identidade, revelando-se um elemento fundamental na subsistência de certos grupos religiosos, étnicos e culturais. Deste modo, temos como incompreensíveis e inaceitáveis os actos de destruição de bens culturais levados a cabo por forças envolvidas em operações de paz⁴⁶ – as quais devem, quanto a nós, actuar no sentido da preservação de tais bens. Para que se possa verificar uma efectiva protecção do património cultural em situações de conflito armado – nas quais os bens culturais são, não raras vezes, tidos como alvos de destruição⁴⁷ –, é necessário que as operações de paz vejam contemplada, nos respectivos mandatos, a possibilidade de recorrer à força como meio de defesa desse património.

A este respeito, atente-se no importante passo dado pelo Conselho de Segurança da ONU ao afirmar, na Resolução 2347 (2017), de 24 de Março de 2017, a possibilidade de o mandato das operações de manutenção de paz das Nações Unidas, quando especificamente previsto pelo Conselho de Segurança e de acordo com as respectivas regras de empenhamento, incluir a assistência das autoridades competentes, mediante o seu pedido, na protecção do património cultural da destruição, escavação ilícita, pilhagem e do contrabando no contexto dos conflitos armados, em colaboração com a UNESCO; de acordo com a mesma Resolução, as operações de paz deverão actuar de forma cautelosa quando se encontrarem na proximidade de sítios culturais e

⁴⁶ Recorde-se, a este propósito, os actos de vandalismo de um sítio pré-histórico contendo pinturas com mais de 6000 anos, praticados, em Janeiro de 2008, por membros da Missão das Nações Unidas para o Referendo no Sahara Ocidental (MINURSO). Cf. AUWERA, Sigrid Van der. *Peace Operations...*, *cit.*, p. 10.

⁴⁷ Relembre-se a chocante destruição de bens culturais – incluindo a devastação da cidade histórica de Palmira, consagrada Património Mundial pela UNESCO – levada a cabo pelo autodenominado Estado Islâmico. Sobre a destruição do património cultural como arma de guerra, veja-se <https://www.publico.pt/2016/08/22/culturaipilon/noticia/um-julgamento-sem-precedentes-e-o-patrimonio-destruido-pelo-radicalismo-islamico-1741929> (último acesso a 3 de Janeiro de 2019).

históricos⁴⁸. Estas afirmações denotam o reconhecimento do papel fundamental que as operações de paz devem assumir ao nível da protecção do património cultural em situações de conflito armado. Acreditamos que, actuando neste sentido, as formações intervenientes em operações de paz contribuirão, sobremaneira, para que bens fulcrais para a vida de determinadas comunidades – e para a própria humanidade – perdurem no tempo.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Francisco Ferreira de. *Direito Internacional Público*. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

AUWERA, Sigrid Van der. Peace Operations and the Protection of Cultural Property During and After Armed Conflict. *International Peacekeeping*, February 2010, Vol. 17, Issue 1, pp. 3 – 16.

BALEIZÃO, Rui Manuel Ferreira. Os Constrangimentos Legais ao Emprego da Artilharia nas Operações em Áreas Edificadas. *Revista Militar*, Janeiro de 2011, N.º 2508, pp. 49 - 82 (disponível em http://www.revistamilitar.pt/artigo.php?art_id=626 – último acesso a 3 de Janeiro de 2019).

BARBATI, Carla/CAMMELLI, Marco/SCIULLO, Girolamo (eds.). *Il diritto dei beni culturali*. Bologna : Il Mulino, 2003.

CARMONA, Mafalda. Conflitos armados não internacionais – em especial, o problema dos crimes de guerra. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 2001, Vol. 42, N.º1, pp. 361 – 477.

CONDORELLI, Luigi, Conclusions générales. In CONDORELLI, Luigi/LA ROSA, Anne-Marie/SCHERRER, Sylvie (dir.). *Les Nations Unies et le droit international humanitaire / The United Nations and international humanitarian law - Actes du Colloque international à l'occasion du cinquantième anniversaire de l'ONU (Genève - 19, 20 et 21 octobre 1995)*. Paris : Éditions Pedone, pp. 445 – 474.

COURTEN, Jean de. Le Comité international de la Croix-Rouge et l'action des Nations Unies dans les conflits armés. In CONDORELLI, Luigi/LA ROSA, Anne-Marie/SCHERRER, Sylvie (dir.). *Les Nations Unies et le droit international humanitaire / The United Nations and international humanitarian law - Actes du Colloque international à l'occasion du cinquantième anniversaire de l'ONU (Genève - 19, 20 et 21 octobre 1995)*. Paris : Éditions Pedone, pp. 339 – 344.

⁴⁸ Cf. *Resolution 2347 (2017) – Adopted by the Security Council at its 7907th meeting, on 24 March 2017*, §19 – disponível em [http://undocs.org/en/S/RES/2347\(2017\)](http://undocs.org/en/S/RES/2347(2017)) (último acesso a 3 de Janeiro de 2019).

EMANUELLI, Claude. Les forces des Nations Unies et le droit international humanitaire. In CONDORELLI, Luigi/LA ROSA, Anne-Marie/SCHERRER, Sylvie (dir.). *Les Nations Unies et le droit international humanitaire / The United Nations and international humanitarian law - Actes du Colloque international à l'occasion du cinquantième anniversaire de l'ONU (Genève - 19, 20 et 21 octobre 1995)*. Paris : Éditions Pedone, pp. 345 – 370.

GOMES, Inês de Melo e Silva. *A Protecção Internacional do Património Cultural em Caso de Conflito Armado*. Dissertação de Mestrado, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Políticas/Menção em Direito Internacional Público e Europeu, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015 (disponível em <https://eq.uc.pt/bitstream/10316/30151/1/A%20proteccao%20internacional%20do%20patrimonio%20cultural%20em%20caso%20de%20conflito%20armado.pdf> – último acesso a 3 de Janeiro de 2019).

GREENWOOD, Christopher. International Humanitarian Law and United Nations Military Operations. *Yearbook of International Humanitarian Law*, December 1998, Vol. 1, pp. 3 – 34.

HAMPSON, Françoise. States' military operations authorized by the United Nations and international humanitarian law. In CONDORELLI, Luigi/LA ROSA, Anne-Marie/SCHERRER, Sylvie (dir.). *Les Nations Unies et le droit international humanitaire / The United Nations and international humanitarian law - Actes du Colloque international à l'occasion du cinquantième anniversaire de l'ONU (Genève - 19, 20 et 21 octobre 1995)*. Paris : Éditions Pedone, pp. 371 – 426.

HENCKAERTS, Jean-Marie/DOSWALD-BECK, Louise (eds.). *Customary International Humanitarian Law - Volume I: Rules / Volume II: Practice (Part 1/Part 2)*. International Committee of the Red Cross. Cambridge University Press, 2005 (disponível em <https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/customary-international-humanitarian-law-i-icrc-eng.pdf> – Volume I – e <https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/customary-international-humanitarian-law-ii-icrc-eng.pdf> – Volume II –, último acesso a 3 de Janeiro de 2019).

KALSHOVEN, Frits. The Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict within the Framework of International Humanitarian Law. *MUSEUM International*, December 2005, Vol. 57, N.º 228, Issue 4, pp. 61 – 70.

MACHADO, Jónatas E. M.. *Direito Internacional – Do paradigma clássico ao pós-11 de Setembro*. 4ª Edição. Coimbra : Coimbra Editora, 2013.

NABAIS, José Casalta. *Introdução ao Direito do Património Cultural*. 2ª Edição. Coimbra : Almedina, 2010.

PALWANKAR, Umesh. Applicabilité du droit international humanitaire aux Forces des Nations Unies pour le maintien de la paix. *Revue Internationale de la Croix-Rouge*, Mai-Juin 1993, Vol. 75, N.º 801, pp. 245 – 259.

PORRETTO, Gabriele/VITÉ, Sylvain. *The application of international humanitarian law and human rights law to international organisations*. Centre Universitaire de Droit International Humanitaire / University Centre for International Humanitarian Law, Research Paper Series / Collection des travaux de recherche, N.º 1 / 2006 (disponível em http://www.iihl.org/wp-content/uploads/2018/03/Application_of_IHL-and-H-rights-law.pdf – último acesso a 3 de Janeiro de 2019).

SHRAGA, Daphna. The United Nations as an Actor Bound by International Humanitarian Law. *International Peacekeeping*, Summer 1998, Vol. 5, Issue 2, pp. 64 – 81.

_____. UN Peacekeeping Operations: Applicability of International Humanitarian Law and Responsibility for Operations-Related Damage. *American Journal of International Law*, April 2000, Vol. 94, No. 2, pp. 406 – 412.

Data de submissão do artigo: 03/01/2019

Data de aprovação do artigo: 24/12/2019

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt